



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-00084/15

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Rita. Procedimento Licitatório. Pregão Presencial. Identificação de inconsistências: **remessa intempestiva; ausência de composição de preços e quantitativos, bem como de documentação legal.** Irregularidade do certame. Cominação de multa.*

ACÓRDÃO AC1-TC -1859 /2016

RELATÓRIO:

Em pauta, processo que examina a legalidade do Pregão Presencial nº 61/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em recuperação de ruas e avenidas. O certame deu ensejo à formalização do Contrato nº 531/2013, celebrado com a Brasmar Construções e Incorporações Ltda, com valor estimado em R\$ 1.455.553,99.

Em sede de relatório inicial (fls. 504/507), a Auditoria pugnou pela notificação do responsável, ante evidências de irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, com indicativo de cominação de multa ao senhor Reginaldo Pereira da Costa. Foram as seguintes, as eivas apontadas:

- O Gestor não apresentou a composição de preços e nem especificou e nem apresentou os quantitativos dos serviços executados para cada rua beneficiada;*
- O procedimento licitatório em análise foi encaminhado fora do prazo regulamentar de acordo com a RN TC 02/2011;*
- Ausência da justificativa técnica, Parecer Jurídico e comprovação de publicação do Extrato relativo ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 531/2013.*
- Ausência da documentação completa, justificativa técnica e planilhas de quantitativos, parecer jurídico, comprovação de publicação do extrato em Órgão Oficial de Imprensa e documentação de comprovação de regularidade fiscal com o Estado e certidão negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros relativos ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 531/2013.*

Devidamente citado (Ofício nº 1096/15 – 1ª Câmara), o então Prefeito, Reginaldo Pereira da Costa, autoridade responsável pelo procedimento administrativo, não apresentou defesa.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 00378/16 (fls. 513/518), da lavra de sua Procuradora, doutora Isabella Barbosa Marinho Falcão, nos seguintes termos:

ANTE O EXPOSTO, com espeque nos fundamentos retro expendidos, opina esta Representante do Parquet Especializado pela:

- a) IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, sob o n.º 61/2013, dos contratos dele decorrente, bem como do Primeiro e Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 531/2013;*
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito de Santa Rita, com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB;*
- c) RECOMENDAÇÃO à gestão atual da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de guardar estrita observância às disposições da Lei 8.666/93.*

VOTO DO RELATOR

Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.

Em síntese, o instituto da licitação consagra a imperiosa necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuinto, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.

E é justamente na supremacia do interesse público que se alberga a exigência de licitação prévia para a contratação com a Administração Pública. Nas palavras de um notável conhecedor do tema, “a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas”¹. Decerto, portanto, que a regra é a realização de procedimento licitatório.

Tratando o caso concreto de um pregão presencial, a disciplina normativa regulamentadora é mais abrangente, envolvendo a Lei de Licitações e Contratos e a Lei do Pregão (Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02). Os mencionados diplomas traçam uma série de exigências, não apenas processuais, mas também de ordem documental, técnica e jurídica. Os hiatos identificados no presente processo desenganadamente comprometem a regularidade do certame.

E não estou a me referir apenas às formalidades, como a falha relacionada à intempestividade no encaminhamento. Evidentemente que o descumprimento do artigo 1º da Resolução Normativa – RN – TC nº 01/2011 deve ser levado em conta para a cominação de multa. Todavia, as pechas em pauta são muito mais graves.

Atente-se que sequer houve preocupação com a apresentação de uma justificativa para a realização do certame. Preceitua o artigo 3º, I, da Lei do Pregão, que a autoridade competente deve justificar a necessidade de contratação pelo Poder Público. Ora, este é ponto nevrálgico para aquilatar a adequação da contratação. A licitação que começa sem que o Ente postulante indique o porquê da sua pretensão está irremediavelmente comprometida.

Muitos outros elementos imprescindíveis à regularidade da licitação não foram identificados no caderno processual. Não existem indícios de justificativa técnica e planilhas de quantitativos; parecer jurídico; comprovação de publicação do extrato em Órgão Oficial de Imprensa e documentação de comprovação de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias – CND)².

Necessário se faz salientar que o objeto da licitação é a realização de obra de recuperação de ruas. Como tal, a norma regente alude à necessidade de projeto básico, que, como se lê no proêmio, também não figura nos autos. Foi preciso o Órgão Ministerial em sua intervenção:

É relevante mencionar que nas licitações que têm por objeto a realização de obras/atividades de engenharia, o chamado projeto básico é um documento essencial ao procedimento, uma vez que servirá de base para a delimitação técnica do objeto, devendo estar bem detalhado e contendo todas as informações previstas na norma acima transcrita, pois a obra só poderá ser licitada após a aprovação deste documento.

¹ Marçal Justen Filho, em comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., pag. 281.

² A ausência da CND foi levantada em relação ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 531/2013.

Pelo exposto, está claro que o presente certame está inquinado por falhas, marcadamente no que se refere à ausência de documentação imprescindível para sua realização. Deste modo, voto, em total sintonia com o MPJTCE, nos seguintes termos:

- **Julgamento irregular** do Pregão Presencial nº 61/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, e dos contratos dele decorrentes e respectivos aditivos;
- **Cominação de multa** pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a **196,29** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB³), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB.
- **Recomendação** ao à gestão atual da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de guardar estrita observância às disposições da Lei 8.666/93.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- **Julgar irregular** o Pregão Presencial nº 61/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, e dos contratos dele decorrentes e respectivos aditivos;
- **Cominar multa** pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a **196,29** unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB.
- **Recomendar** ao à gestão atual da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de guardar estrita observância às disposições da Lei 8.666/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de junho de 2016

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

³ UFR-PB equivalente a R\$ 44,91 (junho/2016).

Em 2 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO